



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 1398E-B6AB0-F4479



Decisão Monocrática 00087/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00770/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: CONNECTIONS SOLUCOES EIRELI, EDUARDO DIAS MOREIRA

Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, VINICIUS PESTANA RIBEIRO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 00770/2020-6
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Classificação: Fiscalização – Representação
Representante: Connections Solucoes Eireli

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa **Connections Soluções LTDA.ME**, em face do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 71/2019 (Processo Administrativo nº 3982/2019) da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, visando a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos, redes, acessórios para prestação de serviço de armazenamento de dados e imagens, câmeras, central de videomonitoramento e fornecimento de link de internet, edital previsional para registro de preços, para atender a secretária municipal de administração.

Em apertada síntese, a representante alega que o edital apresenta os seguintes indícios de irregularidades:

- Provas claras de direcionamento de diversos itens cuja especificação técnica apenas pode ser atendida por um único fornecedor;
- Confusão quanto ao objeto de cada lote, com itens em duplicidade e riscos de prejuízo para o erário;
- Exigências irregulares de qualificação técnica;
- Ausência de informações imprescindíveis, contradições e discrepâncias que inviabilizam a elaboração da proposta; e
- Exigências e especificações excessivas e abusivas que prejudicam a concorrência e beneficiam tão somente a empresa que atualmente possui contrato com aquele município que contempla parte dos objetos licitados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Na oportunidade requer a Representante medida cautelar a fim de suspender a sessão designada para o dia 07/02/2020, sob a alegação de que o correspondente edital padece de ilegalidades e vícios graves, que devem ser regularizadas, visando o lícito processamento do processo competitivo.

Diante dos fundamentos que alicerçam a Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas;

Ademais, verifica-se, que a presente Representação apesar de conter os requisitos mínimos para o prosseguimento ordinário da análise liminar requerida, no que se refere a regularidade da qualificação da peticionante, da empresa representante, bem como daquele que as representa, é de imperiosa necessidade que seja encaminhado nova cópia do contrato social da empresa representante, tendo em vista a parcial legibilidade do contrato juntado aos autos.

De tal modo, considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Com vistas a subsidiar a análise do juízo cognitivo acerca das questões levantadas, razão pela qual **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** da empresa **Connections Soluções LTDA.ME**, do **Sr. Eduardo Dias Moreira**, para que, no prazo de **03 (três) dias**, apresente documentação hábil à comprovação da identificação e qualificação dos mesmos, notadamente o contrato social da empresa representante.

Por fim, considerando a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte do representado, visando subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DETERMINO**, com base no art. 125,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

§3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET** (Prefeito Municipal de Conceição da Barra), bem como, **VINICIUS PESTANA RIBEIRO** (Pregoeiro Suplente) para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se **manifeste quanto a Representação interposta, inclusive juntando cópia integral do processo administrativo referente ao procedimento licitatório em questão**, devendo, para tanto, **ser extraída cópia da peça inicial para ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.**

Publique-se.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913